



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900175/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.893 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ACRIZA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR SUPERADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Superada a preliminar de impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, e sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 30):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 40014.12094.071005.1.3.04-5324, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Cientificada em 14/06/2010 (fl. 27), a contribuinte interpôs, em 14/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 10/19, na qual alega, em síntese, que: a) a origem do crédito decorre de pagamento mensal indevido do IRPJ de agosto de 2005; b) o despacho decisório apenas constatou que o crédito utilizado na compensação declarada tem origem no pagamento a maior que o devido de IRPJ (código de receita: 2362); c) ocorre que em setembro de 2005, a impugnante recolheu um DARF no valor de R\$ 2.765,17, referente à estimativa de agosto de 2005 e tal valor foi recolhido de forma indevida, conforme DIPJ do período, uma vez que os pagamentos de estimativas feitas até o mês de julho de 2005 e parte de agosto de 2005 eram suficientes para a liquidação do valor apurado; d) referida decisão não pode prevalecer, pois se a impugnante realizou pagamento indevido, o referido valor deve ser utilizado para compensação de tributos federais por ela devidos; e) a negativa de compensação não encontra suporte no ordenamento jurídico; f) a obrigação tributária de recolher estimativas, como toda obrigação, tem um critério quantitativo que delimita o montante necessário à satisfação da obrigação, dessa forma, qualquer valor pago acima do previsto no critério quantitativo enseja o direito a sua restituição; g) discorre sobre as regras de compensação expedidas pela SRF, dentre elas: a IN SRF nº 598/05; h) a IN RFB nº 900/2008 já era vigente na data do despacho decisório, embora a autoridade fiscal tenha trazido como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005; h) o referido artigo não veda expressamente a possibilidade de compensação; i) tendo em vista que há recolhimentos a maior além dos valores devidos e as normas à época vigentes autorizavam a restituição e compensação, deve ser afastado o despacho decisório proferido e homologada a compensação declarada; j) caso não se acolham as razões expostas, o valor pago indevidamente deve receber tratamento de saldo negativo, sobre o qual deverá incidir Selic, a partir de janeiro de 2006, com a consequente compensação dos valores indicados como débitos até o limite do crédito reconhecido; k) assevera que há suspensão da exigibilidade relativamente aos débitos objeto de compensação, assegurado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ao

final, requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, declarando-se a ineficácia do referido despacho.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 13/09/2012 (fls. 46 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/10/2012 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 47 a 57 (ND), instruído com os documentos de fls. 58 a 72 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida - muito a contragosto, diga-se de passagem - admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, na forma do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

5. Não obstante, equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, **o que se procede agora.**

6. De se observar, por oportuno, que aquele entendimento (SCI nº 19, de 2011) tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes